



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030 DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO

22 / 08 / 2013

Câmara Municipal de Sra. do Porto

O Prefeito do Município de Senhora do Porto:

ENVIADO AO PREFEITO

26 / 08 / 2013

Câmara Municipal de Sra. do Porto

Faço saber que a Câmara Municipal de Senhora do Porto aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

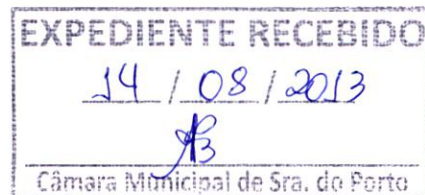
Art. 1º - Fica revogado o art. 58 da Lei Complementar nº 03 de 07 de novembro de 2001.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto/MG, 01 de agosto de 2013.


GERALDO LUCIO ALBINO

Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2001.

Altera o Estatuto do Servidor Público do Município de Senhora do Porto.

O Povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei promove alterações do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhora do Porto, instituído pela Lei nº 363, de 11 de maio de 1992 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 7º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas, são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;



§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos e empregos públicos é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 57 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 58 - Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo que, no exercício de cargo de comissionamento em comissão, dele for exonerado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 6 (seis) anos ininterruptos, ou 9 (nove) anos alternados.

§ 1º - Quando 2 (dois) ou mais cargos tiverem sido exercidos, e forem de remuneração diferente, terá o servidor assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que o exercício tenha se dado por tempo igual ou superior a 3 (três) anos ininterruptos.

§ 2º - Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior quanto ao tempo de exercício, será assegurado ao servidor o direito à percepção da remuneração do cargo que houver sido exercido por mais tempo, desde que não seja superior à remuneração do último cargo exercido.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ilustres membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei nº 30/2013 “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Trata-se de artigo previsto no Estatuto dos Servidores públicos prevendo o instituto do “apostilamento”. Tal artigo fere o princípio da moralidade administrativa previsto no caput do artigo 37 da CF.

Esse Artigo apesar de ter aparência de legalidade não pode mais prevalecer em nosso município, pois até os entes políticos federal e estadual, leis 8112/1990 e 869/52 foram revogados expressamente.

Adotando o princípio da simetria entende-se que a municipalidade deverá proceder de forma a preservar todos os princípios constitucionais, expressos na caput do artigo 37 da CF.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Senhora do Porto/MG, 01 de agosto de 2013.


Geraldo Lucio Albino
Prefeito Municipal

